



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA AMANDA GURGEL**

Vereadora
Amanda
Gurgel 

PROJETO DE LEI Nº 48/2013

“Dispõe sobre o número máximo de alunos em salas de aula da Rede Pública do Município de Natal e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - As escolas da Rede Municipal de ensino fundamental funcionarão obedecendo o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O limite máximo de alunos por sala de aula nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública de Ensino do Município de Natal será de:

- I – Até 15 (quinze) alunos por sala de aula no 1º e 2º ano do Ensino Fundamental;
- II – Até 20 (vinte) alunos por sala de aula do 3º ao 7º ano do Ensino Fundamental;
- III – Até 25 (vinte e cinco) alunos por sala de aula do 8º ao 9º ano do Ensino Fundamental;

Parágrafo Único – As salas de aula que tiverem alunos com deficiência matriculados terão o limite de alunos proposto nesta Lei diminuído em 5 (cinco).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA AMANDA GURGEL**

Art. 3º - Ficar^á sob a responsabilidade do Município de Natal e da Secretaria Municipal de Educação a implementação, controle e fiscalização do parâmetro estabelecido nesta Legislação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação também é responsável pelo controle e fiscalização do parâmetro estabelecido nesta Legislação.

Art. 4º - É direito dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino que as salas de aulas onde estejam matriculados obedeçam o parâmetro estabelecido no artigo 2º da presente Lei.

Art. 5º - As despesas que eventualmente forem geradas por esta lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art.6º - Caso haja necessidade, para a implementação dos objetivos desta lei, será realizado concurso público para contratação de professores e demais profissionais da escola.

Art. 7º - O parâmetro estabelecido no art. 2º desta Lei deverá ser alcançado nos seguintes prazos, sob pena de aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis pela sua implementação a ser convertida ao FUNDEB:

I – No ano de 2014, início da implementação, alcançando 30% da rede;

II – No ano de 2015, o alcance de mais 40% da rede;

III – No ano de 2016, o alcance de mais 30% da rede, totalizando assim toda a rede;

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 02 de maio de 2013.

**Amanda Gurgel
Vereadora (PSTU)**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA AMANDA GURGEL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 048/2013

A educação é um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Esse direito social também é garantido às nossas crianças e adolescentes, em seu estatuto (Lei nº 8069/1990), que estabelece, no artigo 4º, que é dever do poder público assegurar a esses sujeitos sociais, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação.

Hoje, a oferta da educação em suas diferentes etapas é compartilhada entre as esferas municipal, estadual e federal da administração pública, cabendo ao município a garantia desse direito na sua etapa mais delicada e também mais importante para a formação escolar: a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

É previsto que nos primeiros anos do Ensino Fundamental ocorra o delicado processo de alfabetização, que envolve não apenas a decodificação de letras e palavras, mas a compreensão de um todo, considerado por Magda Soares – uma das maiores estudiosas da área na atualidade – como uma complexa tecnologia, uma vez que *“O estudante além de decodificar letras e palavras precisa aprender toda uma tecnologia muito complicada: como segurar o lápis, escrever de cima pra baixo e da esquerda pra direita; escrever numa linha horizontal, sem subir ou descer. São convenções que os adultos letrados acham óbvias, mas que são difíceis para as crianças.”*

Ressalte-se que todo esse processo se dá numa fase em que deve acontecer concomitantemente o desenvolvimento de duas competências muito elementares para a leitura, a escrita, a compreensão do que se lê e escreve e a consequente possibilidade de utilização social dessa nova tecnologia: autonomia e concentração.

Dos 06 aos 09 anos de idade, a criança não possui autonomia para compreender que se encontra em um processo que requer dela o desenvolvimento de algumas habilidades, e mais o esforço individual para que tal desenvolvimento ocorra. Não é comum uma criança conseguir sozinha ou a partir de orientações gerais, sem que sejam observadas as especificidades do seu próprio processo, ser alfabetizada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA AMANDA GURGEL**

Considerando-se o aspecto da concentração nessa faixa etária, também não é comum que a criança consiga assimilar e executar orientações que além de não serem direcionadas a ela, se dão em um ambiente cuja temperatura, acústica, acomodação e conforto são comprometidos pelo elevado número de crianças que se encontram no mesmo processo que ela e nas mesmas condições desfavoráveis, o que implica na incompreensão das razões para que a criança esteja naquele ambiente, e a conseqüente dispersão da atenção e procura por algo mais interessante ou que para ela faça sentido: uma brincadeira, o material do colega, o que há fora da sala, algo que o colega disse e a aborreceu, a resposta que precisa ser dada, o tapa, o beliscão, o grito...

Numa época em que se reconhece o absoluto fracasso do sistema educacional brasileiro, materializado na cruel realidade do analfabetismo funcional é necessário que o poder legislativo, na condição de corresponsável pela concepção e execução de políticas públicas e de fiscalizador do cumprimento das leis, envide esforços no sentido de encontrar, em primeiro lugar, a(s) causa(s) desse fracasso; e em segundo lugar, soluções para a superação dele.

Não existe um fator que seja responsável sozinho pelo analfabetismo funcional. Aqui, fazemos um esforço para identificar e apontar o caminho para a solução de dois:

A impossibilidade das crianças serem alfabetizadas em salas superlotadas ou com um número de alunos que favoreça a dispersão da atenção, ao invés da concentração;

A impossibilidade de um professor conseguir, sozinho, acompanhar e avaliar cotidianamente, cada um dos seus 25, 30, trinta e poucos alunos, multiplicados por dois turnos, portanto, 50, 60, sessenta e poucos alunos, e mediar, efetivamente, o processo de alfabetização de cada um.

Consideramos até aqui somente a primeira etapa do Ensino Fundamental, por ser, para a criança, o momento mais crítico, visto que o desempenho que ela consiga nessa fase, será determinante para o seu desempenho na etapa seguinte, em que se darão a consolidação da aquisição da língua escrita e a introdução de conteúdos específicos e com um grau de complexidade e "sofisticação" que vão requerer dela essa base elementar, sem a qual, todas as outras etapas estarão fadadas ao fracasso.

Acontece que as políticas de expansão do acesso à educação implementadas a partir da década de 70 deram conta da ampliação de vagas na rede pública sustentada não no aumento proporcional dos investimentos feitos no setor, mas na superexploração dos profissionais da educação que, foram somando ao longo dessas décadas sucessivas perdas salariais e, a cada ano, o aumento do número de alunos matriculados nas suas salas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA AMANDA GURGEL**

Hoje, na Rede Municipal de Ensino de Natal, um professor de Língua Portuguesa ou de Matemática possui, em um turno, uma média de 140 alunos. Um professor de História ou Geografia, por exemplo, possui o dobro disso, ou seja, 280 alunos. Já um professor de Educação Física ou Arte, o quádruplo: 560 alunos. Todos esses profissionais recebem um salário inicial de R\$ 1.112,00, com o qual, obviamente, são incapazes de sustentar suas famílias. Razão pela qual são obrigados a, no mínimo, ter um vínculo ou matrícula a mais. Se esse vínculo for na própria Rede Municipal, os professores de Língua Portuguesa, História e Educação Física possuirão, respectivamente, 280, 560, e 1.120 alunos! Além dessa, que é a regra, ainda existem os professores que, por não conseguirem sustentar suas famílias com o salário de R\$ 2.224, ainda precisam recorrer a um terceiro vínculo, trabalhando três turnos em sala de aula.

Está claro que esse funcionamento não tem nenhum respaldo pedagógico, mas uma “justificativa” econômica. São os cortes nos orçamentos e as prioridades definidas por sucessivos governos que explicam essa tragédia social. A efetivação do direito à educação à nossas crianças passa necessariamente pela garantia da qualidade do ensino.

Queremos destacar nesse projeto de lei, o número máximo de alunos em salas de aula no Ensino Fundamental, como um elemento essencial para o alcance de uma melhor qualidade de ensino. E para que a escola deixe de funcionar como um “depósito” onde as crianças ficam guardadas enquanto os pais saem para trabalhar.

A Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 153, corrobora com essa posição, destacando que a Educação no nosso município deve ser promovida com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.

As crianças da capital potiguar precisam encontrar na escola o espaço descrito na legislação acima citada. Salas de aulas superlotadas, com mais de 30 alunos, não possibilitam aos professores condições de trabalho em que possam acompanhar o processo de ensino-aprendizagem de seus alunos de forma individualizada, respeitando as qualidades e dificuldades de cada um, promovendo um ensino reflexivo, crítico e democrático.

A relação da quantidade de alunos por sala de aula e a efetivação, por parte das autoridades públicas, do princípio constitucional da qualidade do ensino encontra respaldo legal no artigo 25, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação. Segundo este dispositivo temos que:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA AMANDA GURGEL**

o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Sobre a proposição dos números estipulados neste projeto de lei, no que se refere ao número máximo de alunos por turma, justificamos esta escolha levando em consideração as mudanças ocorridas no ensino fundamental com a inclusão de mais um ano. Este primeiro ano do ensino fundamental muitas vezes é o primeiro ano de escolarização do aluno, sendo esta fase do aprendizado muito importante para o processo de alfabetização. Optamos por considerar o número de 15 alunos como o necessário nos primeiros e segundos anos, quando os alunos possuem 6 e 7 anos respectivamente, justamente nas séries em que ocorre o processo de letramento, alfabetização e em que são estabelecidas as relações cognitivas e afetivas dos alunos com a escola.

Neste sentido, o acesso à escola como conquista, não pode vir acompanhado da perda da qualidade. Somente o acesso e a permanência dos alunos não garantem o usufruto do direito à educação e à inclusão.

A este respeito o próprio MEC, quando trata da inclusão de mais um ano no ensino fundamental, nos diz:

“Do movimento desencadeado pelos trabalhadores da educação, universidades, sociedade civil organizada e sistemas de ensino emergiu uma consciência da necessidade de construção de uma escola comprometida com a cidadania que caminhe para uma real inclusão do aluno. A construção dessa escola demanda, certamente, mais do que políticas promotoras do acesso à escola. É, assim, imprescindível debater com a sociedade um outro conceito de currículo e escola, com novos parâmetros de qualidade. Uma escola que seja um espaço e um tempo de aprendizados de socialização, de vivências culturais, de investimento na autonomia, de desafios, de prazer e de alegria, enfim, do desenvolvimento do ser humano em todas as suas dimensões.”¹

¹ Documento “Ensino Geral de 9 anos: Orientações Gerais”.

Disponível em: <portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/noveanorienger.pdf>. Acesso em 28/04/2013



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA AMANDA GURGEL**

Esta escola diferenciada necessita também de um espaço diferenciado para que o processo de aprendizagem nos anos iniciais de fato seja o alicerce para toda a fase posterior. Com a medida que permita diminuir a quantidade de alunos nas séries iniciais, garantiremos a profundidade que o processo de alfabetização exige e ganharemos em diminuir as taxas de evasão e de retenção em séries futuras.

Para os anos intermediários do ensino fundamental, ou seja, quando os alunos possuem de 8 a 12 anos, propomos o máximo de 20 alunos e para os dois últimos anos, que correspondem à idade de 13 e 14 anos, propomos 25 alunos por turma, sendo assim coerentes com as necessidades para cada faixa etária.

Da leitura desse dispositivo legal e das considerações aqui feitas não nos resta mais dúvidas de que é papel desta Casa Legislativa, através do presente projeto de lei, alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor por sala para as escolas da Rede Municipal, promovendo um dos aspectos necessários para o alcance de uma melhor qualidade no ensino. Esse seria tão somente um primeiro passo no combate ao analfabetismo, e a demonstração de um compromisso, na prática, com a educação pública na nossa cidade. Entendemos ainda que existem condições, por parte do Poder Executivo, para a implementação desta lei, uma vez que até o prazo limite para sua efetivação, serão aprovadas várias peças orçamentárias bastando, para tanto, ser a educação pública uma prioridade para este governo.

Natal, 02 de maio de 2013.

**Amanda Gurgel
Vereadora (PSTU)**